



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 144 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/01/2001.

PROCESSO Nº 1/1863/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906917

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPECUÁRIA ETEVALDO MARTINS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou provado nos autos que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto reclamado na inicial, nos termos da legislação pertinente ao ICMS. Auto de Infração improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Deixou de recolher o ICMS, referente ao contrato firmado entre esta firma e Secretaria da fazenda, conforme documentos anexos”.

O agente do Fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, conjugado com o art. 878, inciso I, alínea “c”, do Dec. nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 20 dos autos, constam as Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 99.07693, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias dos Termos de Acordo nºs 1043/98 e 1111/98 e cópias das Notas Fiscais nº 174 e 183.

A autuada, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – Que, a autuação refere-se a falta de recolhimento dos ICMS das D.I. de nº 98/1242518-7 no valor de R\$ 5.204,25 e D.I. nº 98/1279662-2 no valor de R\$ 3.357,73 referente a importação de milho em grão.

2 – Que, os referidos impostos foram pagos de conformidade dos DAEs em anexo, nos valores acima referidos.

3 - Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Constam às fls. 16 e 17 do autos, consultas ao Sistema de Arrecadação Estadual, que confirmam o ingressos dos valores recolhidos através dos DAEs apresentados pela empresa autuada.

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência da acusação fiscal, com base na prova de que os impostos foram recolhidos no prazo regulamentar.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 30/2001, opinando pela confirmação da decisão absolutória de 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, por seu representante legal, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 26 dos autos

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de importação de milho em grãos realizadas através das notas fiscais nºs 0174 e 0183.

A autuada, por sua vez, compareceu aos autos apresentando os DAES – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL relativos ao pagamento dos impostos cobrados na peça inicial.

Neste tocante, cabe registrar que as consultas ao Sistema de Arrecadação Estadual indicam que o numerário referente aos DAES anexos ingressaram nos cofres do Estado em 05/02/99, conforme documentos de fls. 16 e 17.

No caso vertente, pode-se constatar através de exame dos citados documentos de arrecadação que o ICMS incidente sobre as operações realizada através da notas fiscais acima mencionada foi recolhido no prazo regulamentar, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias após o desembaraço aduaneiro.

Ressalte-se, ainda, que os impostos foram apurados e recolhidos a partir da redução de 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) na base cálculo, de conformidade com o disposto no art. 50, inciso II, do Dec. nº 24.569/97, alterado pelo Dec. nº 25.332/98, vejamos:

“Art. 50 A base de cálculo do ICMS na operação com milho em grão será reduzida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1999, nos seguintes percentuais:

.....

II – 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), na operação de importação.

Desse modo, restou comprovado a inexistência da infração à legislação pertinente ao ICMS, razão pela qual não merece nenhum reparo a decisão *a quo* de improcedência da ação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada pela instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

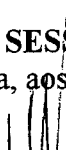
É o voto.

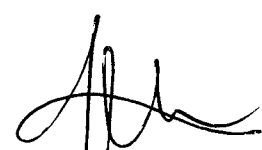
DECISÃO:

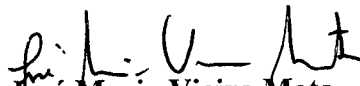
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGROPECUÁRIA ETEVALDO MARTINS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20/03/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente

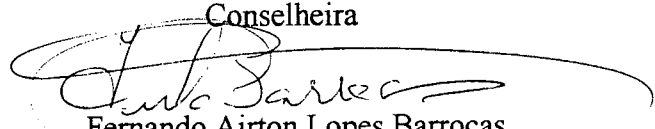

Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

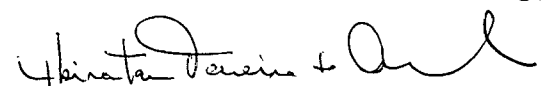

Wlândia Maria Parente de Aguiar
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado